



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.794 - MS (2012/0044673-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR**
ADVOGADO : **CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO**
AGRAVADO : **NELSON LUIZ MARTINS ZATI**
ADVOGADO : **RUY VALIM DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOÃO MENDES ROSA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.S 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A constatação da verossimilhança das alegações do recorrente, se capazes de ensejar a inversão do ônus da prova na forma do art. 3º da MP 2.172-32, dependeria, inevitavelmente, de um profundo reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por força dos Enunciados Sumulares ns. 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.794 - MS (2012/0044673-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Mendes Rosa Júnior interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fl. 292):

Trata-se de agravo interposto por João Mendes Rosa Júnior contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou seguimento a recurso especial, mediante a aplicação das orientações contidas nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante que não são todas as hipóteses de inversão do ônus da prova que exigem o exame fático-probatório dos autos. Aduz buscar somente a aplicação da regra geral da inversão, tratando-se meramente da análise de matéria de direito, consubstanciada na violação dos arts. 330, I, e 333, I, ambos do CPC e art. 3º da MP 2.172-32.

Assim delimitada a controvérsia, observo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Entendeu a Corte de origem, no caso em apreço, em que visava o ora agravante à comprovação de simulação de contrato na modalidade conhecida por "Vaca-Papel", que não ficou suficientemente demonstrada a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, exigida pelo art. 3º da MP 2.172-32.

A teor do referido dispositivo legal, a inversão não é, portanto, automática e qualquer tentativa de reverter a conclusão do acórdão recorrido de que não há indícios suficientes a ensejá-la encontra óbice, de fato, nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo.

Defende o agravante ser indevida a aplicação das orientações contidas nos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Aduz que não há falar em revisão de conjunto fático-probatório, pois trata-se de mera interpretação de preceito jurídico, de discussão de direito, alcance e eficácia do instituto processual da inversão do ônus da prova.

Sustenta que, consoante disposto no art. 3º da MP 2.172-32, o contrato civil de mútuo "pode ser desconstituído mediante presunções e indícios suficientes da prática de agiotagem (...), imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da regularidade jurídica da cobrança" (e-STJ Fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.794 - MS (2012/0044673-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte de origem entendeu que não teria ficado suficientemente demonstrada a verossimilhança necessária para a inversão do ônus da prova, exigida pelo art. 3º da MP 2.172-32.

Para se verificar a verossimilhança das alegações do recorrente, se capazes de ensejar a inversão do ônus da prova, dependeria-se, inevitavelmente, do profundo reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0044673-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 135.794 / MS

Números Origem: 18091010877 20110105782 20110105782000100 20110105782000101
20110105782000102

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO
AGRAVADO : NELSON LUIZ MARTINS ZATI
ADVOGADO : RUY VALIM DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO MENDES ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MENDES ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO
AGRAVADO : NELSON LUIZ MARTINS ZATI
ADVOGADO : RUY VALIM DE MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO MENDES ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.